



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.900666/2016-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.326 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2022  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** JRK - REAL STATES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade administrativa intimar o Recorrente a apresentar cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outros documentos que julgar oportunos, certificando, ainda, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/08.

Trata o presente de análise de Declaração de Compensação (DComp) de nº 14507.91306.290715.1.7.04-0118 (e-fls. 48/52), em que se postula direito creditório referente a pagamento a maior de IRPJ, relativo ao período de apuração do 1º trimestre/2015, não homologada por Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 54), de que se deu ciência ao Contribuinte em 11/03/2016 (e-fls. 6).

(...)

Alega, em síntese, que na DCTF original “[...] foi informado incorretamente o valor do débito deste imposto” (IRPJ do 1º trimestre/2015). Para sanear o equívoco, foi elaborada DCTF retificadora, transmitida em 16/03/2016.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 74, cujos fundamentos apresentados são reproduzidos resumidamente em sequência.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.326 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.900666/2016-16

Diz que "...na linha do entendimento consolidado no CARF, em sede de recurso repetitivo, é possível a retificação de DCTF cujo valor influiria no direito creditório do contribuinte, mesmo depois da notificação de sua não homologação, desde que trazidos aos autos do processo administrativo elementos que permitam a comprovação da liquidez e da certeza do direito creditório pretendido."

Aduz que "...apresentou os documentos necessários a sua pretensão nestes autos (fls. 10/52), muito deles já presentes na base de dados da própria RFB, o que era mais que suficiente para aquilatar aqueles requisitos exigidos pelos precedentes deste Tribunal Administrativo."

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

### Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, entende-se que o Recurso, embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Constato que o ora Recorrente não teve deferido o pedido de restituição constante do PER/DCOMP n.º 14507.91306.290715.1.7.04-0118, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO  |  |                               |                           |
|--|--|-------------------------------|---------------------------|
| CPF/CNPJ   | NOME/NOME EMPRESARIAL  |                               |                           |
| 60.344.678/0001-13   | JRK - REAL STATES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. |                               |                           |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP   |  |                               |                           |
| PER/DCOMP  | DATA DA TRANSMISSÃO  | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 14507.91306.290715.1.7.04-0118   | 29/07/2015   | Pagamento Indevido ou a Maior | 10830-900.666/2016-16     |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL   |  |                               |                           |
| <p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 26.650,60</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> |  |                               |                           |
| Características do DARF discriminado no PER/DCOMP  |  |                               |                           |
| PERÍODO DE ARJURAÇÃO   | CÓDIGO DE RECEITA  | VALOR TOTAL DO DARF           | DATA DE ARRECADAÇÃO       |
| 31/03/2015   | 2089   | 153.708,99                    | 30/04/2015                |

Como se observa, o suposto crédito informado no mencionado PER/DCOMP teria decorrido de pagamento indevido ou a maior, e o indeferimento do pedido deveu-se ao fato de o crédito pretendido ter sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte.

A DRJ, por sua vez, denegou o pleito do então manifestante, aduzindo, em síntese, que a retificação da DCTF ocorreu em momento posterior ao da emissão do Despacho Decisório Eletrônico e que não foi anexada escrituração contábil que evidenciasse o direito ao crédito.

Pois bem.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.326 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.900666/2016-16

O entendimento deste relator sobre a matéria, já manifestado em outros julgamentos de mesma natureza, é que a análise da legitimidade do direito creditório ora postulado não pode ser sumariamente descartada pelo só fato de o requerente ter deixado de apresentar tempestivamente declarações retificadoras em substituição às maculadas por erro formal de preenchimento.

A análise da postulação, nesse caso, requer a comprovação idônea e irretorquível do erro cometido, por qualquer dos meios jurídicos disponíveis, de modo a permitir a formação da convicção do julgador e solucionar a lide. A própria Administração Tributária parece referendar este entendimento no Parecer Normativo n.º 02/2015, quando afirma que "*...a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios*".

Calcado nessa diretriz, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente quanto à existência do crédito pleiteado e do erro de preenchimento da DCTF, conforme se depreende dos documentos anexados no Recurso:

- às e-fls. 81 foi juntado demonstrativo de retenções de IRRF e apuração do IRPJ do 1º trimestre de 2015;
- às e-fls. 848 consta o registro contábil do valor retificado do IRPJ;
- às e-fls. 942 foram apresentados informes de rendimentos do ano-calendário de 2015, comprobatórios de retenções de IRRF;
- foram juntados, ainda, livros razão e diário (ECD) relativo ao período-base examinado.

Embora não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por livros contábeis e fiscais de posse do contribuinte, como o Razão, Diário e Lalur. Por isso, é justo facultar-lhe oportunidade de comprovar, por outros meios que não a DCTF, que houve apuração de IRPJ em valor inferior ao constante na DCTF original.

Nesse contexto, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

Após, os sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência para, se desejar, apresentar manifestação a respeito dela, devendo os autos, então, retornar a este Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva